



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO: TC-2548/989/18

ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC

MUNICÍPIO: Cajamar

RESPONSÁVEIS: Vera Lúcia dos Santos Nascimento – Diretora Executiva à época
(01/01/2018 a 30/11/2018)

José Valério Neto – Diretor Executivo à época (01/12/2018 a 31/12/2018)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

ADVOGADOS: Cristiane Pereira da Silva – OAB/SP n.º 336.839; Neusa Aparecida de
Morais Freitas – OAB/SP n.º 395.068

INSTRUÇÃO: 8ª Diretoria de Fiscalização - DF-8.3 / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, Entidade criada pela Lei Complementar Municipal n.º 10/97, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 11.31, das quais se destacaram:

Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL

– Membros do Conselho Fiscal com formação de nível médio, em princípio incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão;

Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO / CURADOR

– Membros do Conselho Administrativo com formação de nível fundamental e médio, em princípio incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exerce na gestão de investimentos do órgão;

Item C.1.1 - CONTRATOS COM EMPRESAS DE CONSULTORIA

– Justificativa para a prorrogação em caráter excepcional não se reveste da legalidade formalizada pela Origem;

Item D.7 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

– Ausência do CRP no exercício em exame.

Determinei a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 14.1.

Em resposta à r. determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC juntou, por meio de seu representante legal, no evento 25, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

No que toca ao nível de escolaridade dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo, assegura que os membros dos conselhos são, nos termos da Lei, representantes dos servidores e que as nomeações se deram de acordo com a legislação local.

Em relação à prorrogação do contrato com empresa de consultoria de serviços técnicos previdenciários especializados, explica que a prorrogação em caráter excepcional se deu em decorrência do cenário político adverso de Cajamar no segundo semestre de 2017, que gerou insegurança jurídica e, inclusive, ensejou a exoneração do então dirigente do RPPS e nomeação de novo gestor.

Por fim, quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, defende que tal situação decorreu de irregularidades apontadas no PAP nº 059/2016, relacionadas exclusivamente ao atraso no repasse de contribuições e parcelamentos por parte do executivo Municipal, os quais se deram em períodos anteriores ao exercício em exame.

Ademais, explica que não há qualquer apontamento que indique que o RPPS ou os gestores tenham deixado de adotar as providências cabíveis para a regularização da pendência junto à Secretaria de Previdência Social, especialmente quanto à cobrança dos valores devidos pela Prefeitura Municipal.

Outrossim, destaca que todos os repasses e parcelas devidos no exercício de 2018 foram rigorosamente cumpridos pelo poder Executivo Municipal e que, em 05/09/2029, o Município obteve o CRP.

A Sr. Vera Lúcia dos Santos Nascimento – Diretora Executiva à época, compareceu aos autos no evento 28, por meio de seu representante legal, para reiterar às justificativas apresentas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2015	TC-4826/989/15	*	Regular com ressalvas	Márcio Martins de Camargo
2016	TC-1423/989/16	**	Em trâmite	Samy Wurman
2017	TC-2219/989/17	***	Em trâmite	Josué Romero

* CPR válido de 01/01/2015 a 17/01/2015 e 02/03/2015 a 29/08/2015

** CPR válido de 28/04/2016 a 25/10/2016

*** CPR válido de 26/01/2017 a 25/07/2017

DECISÃO

Entendo que os apontamentos referentes ao nível de escolaridade dos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração possam ser relevados e remetidos ao campo das recomendações. Nada obstante, alerto que a busca pela profissionalização dos membros dos Conselhos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

De igual sorte, face às medidas anunciadas, relevo, em caráter excepcional, o apontamento referente à prorrogação do contrato firmados com empresa de consultoria de serviços previdenciários.

No tocante ao atuário, verifico que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício em exame, na ordem de R\$ 41.605.664,84, no exercício anterior ao analisado a situação atuarial demonstrava-se superavitária em R\$ 544.698,52, não havendo, assim, recomendações por parte do atuário a serem implementadas no exercício em exame.

A situação atuarial do RPPS nos últimos exercícios é a seguinte:

Exercício	Situação atuarial	Valor R\$
2015	Déficit	9.251.568,41
2016	Superávit	56.825.587,19
2017	Superávit	544.698,52
2018	Déficit	41.605.664,84

Nesse passo, recomendo à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, a Portaria MPS nº 403/2008, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares.

Sob o enfoque técnico-contábil, a Entidade caminhou bem, tendo obtido um resultado positivo em sua execução orçamentária na ordem de R\$ 39.512.871,89, equivalente a 61,37% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 21,67% do resultado financeiro superavitário retificado advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 182.365.367,69 para R\$ 221.878.239,58.

As receitas de contribuição elevaram-se em 108,26% e as despesas administrativas ficaram em 1,49%, dentro, portanto, do limite legal.

Tais resultados demonstram, ao menos sob o prisma financeiro, uma situação de equilíbrio, em atenção ao disposto no artigo 40, "caput", da Constituição Federal e no artigo 1º, "caput", da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Quanto aos investimentos, é de se sublinhar a solidez com que manejou-se as aplicações financeiras. Verifico que a Origem atendeu à Resolução CMN n.º 3922/2010, mantendo as aplicações financeiras com segurança, solidez e solvência, auferindo rentabilidade real positiva de 6,88% (expurgado índice inflacionário de 3,75%), o que deve ser mantido.

Assinalo, ainda, que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, e que os resultados econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 9.998.249,51 e R\$ 57.962.413,00, respectivamente.

Por fim, considerando todo o cenário positivo do RPSS no exercício em exame, em caráter excepcional, relevo o apontamento referente à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Demais disso, observo que a ausência do CRP não pode ser imputada tão somente ao gestor da Entidade, uma vez que, no que era possível fazer, agiu bem. Outrossim, destaco que na data desta decisão o CRP encontra-se válido, conforme consulta ao sítio do MPS.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Recomendo à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, a Portaria MPS nº 403/2008, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares.

Quito os responsáveis, Sra. Vera Lúcia dos Santos Nascimento – Diretora Executiva à época, e Sr. José Valério Neto – Diretor Executivo à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, ao arquivo.

C.A., 23 de março de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-2548/989/18

ORGÃO: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC

MUNICÍPIO: Cajamar

RESPONSÁVEIS: Vera Lúcia dos Santos Nascimento – Diretora Executiva à época
(01/01/2018 a 30/11/2018)

José Valério Neto – Diretor Executivo à época (01/12/2018 a 31/12/2018)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2018

ADVOGADOS: Cristiane Pereira da Silva – OAB/SP n.º 336.839; Neusa Aparecida de
Morais Freitas – OAB/SP n.º 395.068

INSTRUÇÃO: 8ª Diretoria de Fiscalização - DF-8.3 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2018 do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar - IPSSC, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **Recomendo** à Origem que, em conjunto com executivo municipal, busquem junto ao atuário a elaboração de medidas que, em prazo não superior a 20 anos, anulem o presente déficit atuarial, em um programa que apresente encargos exequíveis e decrescentes no tempo, observando-se, com rigor, a Portaria MPS nº 403/2008, especialmente no que tange ao estabelecimento de alíquotas suplementares. Quito os responsáveis, Sra. Vera Lúcia dos Santos Nascimento –

Diretora Executiva à época, e Sr. José Valério Neto – Diretor Executivo à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 23 de março de 2020.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS/06

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-CMNP-FUZI-5RZ2-6KTY